



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Criminal "*Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo*"

---

Processo: 0010166-81.2018.815.2002

Autor: Ministério Público

Réu(s): GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

### SENTENÇA

Vistos, etc.,

**GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do Ministério Público, com atuação nesta vara, como incurso nas penas dos arts. 297, 299 e 304 c/c art. 70, todos do Código Penal, com base no Procedimento de Investigação Criminal nº 002.2017.011995.

Diz a inicial acusatória que o réu fez uso de documentos, ideológica e materialmente falsos, com intuito de obter proveito próprio, nos autos do processo administrativo nº 04070/12, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

De acordo com a peça acusatória, o denunciado, no período compreendido entre 01 de novembro de 2009 e 31 de outubro de 2010, ocupou o cargo de Secretário de Administração do Município de João Pessoa, e, neste passo, nos autos do Processo Administrativo tombado sob o nº 04070/12, o TCE realizou inspeção especial, visando, justamente, ao exame dos atos de gestão praticados pela Secretaria de Administração do Município, durante o exercício de 2010.

A exordial acusatória noticia que, dentre os vários atos de gestão examinados pelo TCE/PB, encontrava-se a celebração de um contrato tombado sob o número 15/2010, oriundo da adesão à Ata de registro de Preços XV/2008 do Estado do Piauí - Pregão Presencial nº 06/2008, pactuado com a empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, no valor de R\$ 3.302.266,40 (três milhões trezentos e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), destinados à aquisição de carteiras escolares (6.000 conjuntos bi-trapézio em resina termoplástica, 4.020 conjuntos trapézio infantil em resina plástica de alto impacto e 670 mesas centrais dos conjuntos trapézio infantil em resina plástica).

Pontua a peça acusatória que tal contrato foi objeto de ação civil pública movida pelo Ministério Público do estado da Paraíba, em face de vários réus, inclusive, do acoimado, donde se apontam gravíssimas ilicitudes no procedimento de aquisição das carteiras escolares objeto do referido contrato, dentre estas a fraude no processo de aquisição dos bens e o visível dano ao erário, oriundo do sobrepreço dos

materiais, havendo, em curso, inclusive, investigação criminal acerca dos fatos.

Continuou narrando a denúncia que, feita uma auditoria, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, encontrou impropriedades no processo de compra das carteiras escolares através do instrumento de contrato nº 15/2010, que, além do sobrepreço, apresentavam ausência de autorização do Governo do Estado do Piauí para adquirir os produtos DESK através da citada Ata de Registro de Preços XV/2008-Pregão Presencial nº 06/200, já que, autorização anterior, havia sido cancelada, bem como apresentava falta de parecer técnico que justificasse a escolha por apenas uma das fornecedoras da Adesão à citada Ata, no caso, a DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

A peça inaugural dar conta que, nesse viés, com o intuito de extirpar as ilicitudes apontadas pelo TCE/PB, no dia 26 de outubro de 2016, o processado peticionou nos autos do processo administrativo nº 04070/12, apresentando documentos que, em tese, sanariam as irregularidades apontadas, quais sejam, o ofício nº 412/2010-CCEL/PI, supostamente oriundo do Governo do Estado do Piauí, Coordenadoria de Controle das Licitações, que autorizava a Adesão à Ata de Registro de Preço, além de apresentar suposto Parecer Técnico nº 009/2010, que justificaria a aquisição dos produtos.

De acordo, ainda, com a peça póstica, restou constatado que a documentação apresentada pelo denunciado, era falsa, tratando-se de uma montagem levada a efeito com o intuito de ludibriar a Auditoria do TCE/PB, fato de fácil constatação, já que não há registro de existência do ofício nº 412/10- CCEL/PI, tampouco do parecer técnico nº 009/2010, além de que, os citados documentos encontravam-se sem numeração de páginas, demonstrando, visivelmente, que não faziam parte do procedimento administrativo nº 012007, que formaliza o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços em comento, portanto, atestando o conteúdo falso dos documentos.

A denúncia declina, ainda, que além do falso que recai sobre o conteúdo dos documentos, estes apresentam, também erros materiais, a exemplo do nome do subscritor, escrito com uma letra “b” a menos, afirmando, ainda, que, quanto ao parecer técnico apresentado, foi este assinado por pessoa estranha à Comissão Permanente de Licitação da secretaria Municipal de João Pessoa, *José Robson Fausto, pessoa esta que jamais integrou os quadros da Secretaria de administração do Município de João Pessoa, e sim,* com a Secretaria de Educação, porém, sendo exonerado da função, em 29 de março de 2010, portanto, dois dias antes da data que consta no Parecer Técnico.

Recebida a denúncia, determinou-se a citação do acusado. Citado, fls.182-v, apresentou defesa escrita às fls. 183/190.

Não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhida a prova arrolada pelas partes e, ao final, interrogado o réu, conforme fls. 217/218 e 222/223.

A título de diligência a causídico do denunciado fez juntar aos autos outros documentos, conforme fls. 225/260. Não houve pedido de novas diligências.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência

da denúncia, requerendo a condenação do acusado nos moldes declinados na exordial, fls. 261/265.

Em suas últimas alegações, a defesa pugnou pela absolvição do processado, fls. 269/280.

**É o relato.**

**DECIDO.**

O feito tramitou normalmente, sendo assegurada aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Não havendo vícios ou irregularidades processuais a serem sanadas, passo à análise do mérito.

Ao denunciado são imputadas as práticas delituosas descritas nos arts. 297, 299 e 304 todos do CP, *in verbis*:

#### ***Falsificação de Documento Público***

**Art. 297** - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa

#### ***Falsidade Ideológica***

**Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

#### **Uso de documento falso**

**Art. 304** - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Para melhor análise dos fatos e das provas, faz-se necessárias a análise dos delitos de forma individualizada.

### **Da Falsificação de Documento Público - art. 297 do CP**

Quanto ao delito de **falsificação de documento público**, tem-se

que, **Falsificar**, significa, no todo (a contrafação total, com formação global, por inteiro) ou em parte (a contrafação parcial, com acréscimo de dizeres, letras), enquanto a **adulteração** consiste na “mutação do conteúdo do documento”, na modificação, adulteração de dizeres ou letras, ou seja, na substituição de palavras ou signos dentro do texto do documento.

Cuida-se de infração penal que prevê a **falsidade de natureza material**. Define-se esta, como sendo aquela que incide sobre a integridade física do papel escrito, procurando deturpar suas características originais, seja através de emendas ou rasuras, que substituem ou acrescentam no texto já existente, letras ou algarismos (alteração), seja através da **criação (contrafação)**, total ou parcial, pelo agente, do documento falso, quer pela imitação de um original legítimo, quer pelo livre exercício da imaginação do falsário.

A doutrina classifica tal crime como **formal**, pois, sua consumação, dar-se no momento da prática da ação, independente do resultado que se torna **mero exaurimento do delito**.

Em relação a elementar subjetiva, é caracterizado pelo **dolo**, representado pela vontade livre e consciente de alterar ou falsificar documento público, não exigindo qualquer elementar subjetiva especial do tipo.

Ademais, o tipo penal, que também admite tentativa, se consuma no momento em que se dá contrafação (total ou parcial), bem como a alteração do documento, independente de seu uso após a falsificação.

No caso dos autos, a **materialidade** delitiva encontra-se sobejamente comprovada através dos documentos de fls. 20/170 (Procedimento Investigativo Criminal; fls. 34/35 (Parecer Técnico falsificado); fls. 76, 78/83, fls. 85, 89/91, fls. 93 e 96 (documentos legalmente assinados pelo Sr. José Robson Fausto), bem como pelos demais elementos de prova coligidos durante a instrução processual.

No mesmo diapasão, restou configurada a **autoria delitiva** na pessoa do processado.

In casu, não há dúvidas de que o **parecer técnico de nº 009/2010** acostado às fls. 34/35 foi fabricado pelo acusado, no intuito de induzir em erro o TCE/PB, fato que se constata até levando-se em consideração as informações prestadas pelo próprio denunciado em seu interrogatório perante este juízo, quando afirma que

**“...o parecer técnico tem que trazer as características do produto; que isso é condição *sine qua non* para que seja aprovada a contratação....”** (mídia fls. 223).

Ocorre que, analisando o citado documento, não é necessário notório conhecimento jurídico para se chegar a evidente conclusão de que nenhuma característica do mobiliário escolar a ser adquirido através de adesão à Ata de Registro de Preços XV/2008 do Estado do Piauí- Pregão Presencial nº 06/2008 é, ali declinada.

Outros elementos curiosos também recaem sobre o documento em análise, a exemplo do fato das informações nele contidas remeterem-se a uma suposta **contratação do Estado** (o réu exercia a função de Procurador-Geral do Estado quando da contrafação do documento), e não, do Município.

Coincidências a parte, analisando a íntegra do referido documento temos que, supostamente, no dia 31/03/10, a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Administração Municipal reuniu-se para deliberar acerca das Atas de Registro de Preços do Governo do estado do Piauí e que, ao final, após testes efetuados na presença de *alunos e servidores*, não havia dúvidas de que aqueles que atendem às exigências da Secretaria são os constantes do Pregão Presencial 06/2008, seguindo-se de uma argumentação que, nem de longe, serve, de fundamentação à suposta escolha feita.

Insta esclarecer que os alunos destinatários dos referidos bens eram crianças entre 04 e 05 anos de idade, tratando-se de aquisição do Poder Executivo cujo público-alvo era infantil, e, mesmo assim, *haviam se reunido para opinar na escolha*.

Para piorar, o documento em análise é assinado, supostamente, pelo **Sr. José Robson Fausto**, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Administração do Município, embora, em momento algum, tenha feito parte daquela, **tampouco**, na condição de Presidente, tendo em vista que através da Portaria de nº 335/2010, assinada pelo então Prefeito Ricardo Vieira Coutinho, seus integrantes eram pessoas diversas do subscritor do documento, sendo atribuído o status de Presidente à pessoa de **Maria Auxiliadora Martins M. Garro**, conforme fls. 09 dos autos.

Ressalte-se que o Sr. José Robson, em data de 29/03/10, ou seja, **dois dias antes** da confecção do citado parecer foi exonerado da função e nomeado, na mesma data, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação da EMLUR, Autarquia Municipal, cujos efeitos administrativos e financeiros da Portaria entraram em vigor no mesmo dia, conforme fls. 29 do encarte processual.

Em defesa, o réu alega que a citada portaria só foi publicado no semanário oficial muito tempo depois, e que, em virtude disso, o comissionado José Robson continuou exercendo o encargo junto à Municipalidade.

Porém, no entender deste juízo, ainda que se admita que os efeitos da citada portaria só passaram a existir após a sua publicação no semanário oficial, tal fato não tem o condão de conceder ao suposto subscritor do parecer técnico ora em análise a **competência para assiná-lo**, já que prestava serviços junto à Secretaria de Educação do Município, e não, na secretaria de Administração onde laborava o denunciado, não fazendo parte, conforme declinado alhures, da CPL desta última Secretaria.

Em seu interrogatório, o acusado afirmou que,

**“...o José Robson era Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Educação... que não sabe explicar porque o parecer supostamente oriundo da secretaria de Educação *está com o timbre da secretaria de administração; que talvez tenha acabado o papel de uma secretaria (educação) e tenha ela usado o papel da outra (administração)... que conhecia José Robson; que não lembra se foi o próprio depoente que juntou os documentos junto ao TCE, ou se foi um de seus subordinados a seu mando...*”** (mídia fls. 223) Grifei.

O réu, como visto, durante seu interrogatório, buscou, a todo tempo, distanciar-se da empreitada criminoso, adotando postura que beira ao delírio.

O documento em análise foi falsificado do início ao fim e esta é a razão pela qual ele **não se encontra em seu original** junto aos arquivos do município, conforme fls. 104 dos autos.

Percebe-se que a falsificação se estendeu, inclusive, **à assinatura do seu suposto subscritor**, e não só em razão da ausência de competência deste para subscrever o documento.

Fazendo-se um comparativo entre as assinaturas apostas pelo Sr. José Robson nos documentos de fls. 37/39, 76, 80/83, 85, 90/91, 93 e o referido parecer técnico, não há dúvidas de que elas são divergentes, sendo despicienda a realização da prova pericial apontada pela defesa.

Assim, ainda que se que o Sr. José Robson tivesse competência para subscrever o parecer. Ainda que ainda estivesse em pleno exercício da função, mesmo com portaria que o exonerava do cargo 02 dias antes da assinatura, tais fatos não convalidariam o documento em razão da falsidade que recai sobre a própria assinatura do parecer, o que é possível se constatar sem nenhuma necessidade de perícia, ante os demais elementos de provas coligidos aos autos.

Como é sabido, a ausência de perícia não constitui óbice para a caracterização do crime de falsificação de documento público. A doutrina e a jurisprudência têm sido menos rigorosas na interpretação dos arts. 564, III alínea "b" e 158, ambos do CPP, entendendo possível suprir o exame pericial por **outras provas quando se verifica que constitui mera formalidade**, prescindível para se aferir a materialidade do falso.

Neste sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.951 - PE (2017/0277486-8)  
RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE :  
MARIA HELENA ARAÚJO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA E OUTRO (S) -  
PE027580 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
DECISÃO Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por  
MARIA HELENA ARAÚJO PEREIRA DO NASCIMENTO, em  
face de acórdão que denegou a ordem impetrada na origem, sob a  
seguinte ementa (fl. 157): (...) Confira-se: AGRADO  
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.  
ESTELIONATO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL.  
PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS  
PROBATÓRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A  
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.  
Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "**A  
ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito,  
pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial  
quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de**

**prova**, conforme ocorreu no presente caso" (HC n. 169.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 5/2/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da produção de prova pericial para a declaração de falsidade documental, uma vez que há, nos autos, outros elementos probatórios capazes de demonstrar a inautenticidade do mencionado documento. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 875.722/RS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017). (...) (STJ - RHC: 90951 PE 2017/0277486-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 19/04/2018). Grifei.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DISPENSÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 231/STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra **desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova**, conforme ocorreu no presente caso". Precedentes do STJ e do TJDF. 2. **Comprovadas a autoria e a materialidade do crime da falsificação de documento público por meio de conjunto probatório sólido**, inviável a tese de absolvição por estar provado que o acusado não concorreu para a prática do crime e por insuficiência de provas. 3. A Súmula 545 do STJ dispõe: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal". 4. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. (TJ-DF 20121110049165 DF 0004561-48.2012.8.07.0011, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/12/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2018 . Pág.: 418/424). Grifei.

*In casu*, há vários outros elementos, que permitem apurar, com segurança, a falsificação do parecer técnico utilizado para sanar irregularidades junto ao processo administrativo que tramitava junto ao TCE/PB.

De todas as provas apresentadas capazes de atestar a falsidade do parecer técnico anexado, pelo denunciado, ao procedimento que tramitava junto à Corte de Contas Estadual, encontra-se aquela que, a meu ver, não deixa margem de

dúvidas acerca do crime perpetrado pelo insurreto, qual seja, **a ausência do citado documento dentro do próprio processo de licitação que concluiu pela compra do mobiliário escolar junto à empresa DESK**, nos arquivos da Municipalidade, além do fato do réu, inicialmente, apesar de ter optado por empresa cujos valores eram mais vantajosos ao erário resolveu, sem nenhuma razão comprovada, contratar o que era mais oneroso aos cofres públicos.

Em seu interrogatório o réu afirmou não saber porque o original não se encontra no processo licitatório junto à Edilidade Municipal, tampouco, porque aderiu à Ata de Preço Público da Empresa DESK quando, **ele mesmo**, já havia optado pela empresa OPPTIZ (fls.52), restringindo-se a declinar que conseguiu ter acesso ao mencionado documento através do Sr. José Robson, que, frise-se, desde março de 2010 também não mais fazia parte da Comissão de Licitação da Secretaria de Educação, mas que, segundo o denunciado, no ano de 2016, ainda detinha interesse em solicitar documentos, inclusive, junto ao Órgão Gerenciador (Governo do Estado do Piauí), atribuição que não se sabe porque não foi abraçada pelo sentenciado, na condição de ex gestor, embora fosse este o principal interessado no esclarecimento dos fatos.

Saliente-se que, mesmo sendo **cobrado pelo TCE desde o ano de 2012** acerca das **mesmas** irregularidades consistentes na ausência do parecer técnico no procedimento de adesão a Ata, o réu, sabedor das consequências **cíveis, criminais e administrativas**, que a falta da apresentação dos documentos, acarretaria, manteve-se inerte, o que é incompatível com sua condição de advogado.

Como dito, o réu também não soube explicar, perante este juízo, porque, mesmo tendo, através do ofício de nº 0622/10 (fls.52), solicitado ao Estado do Piauí, a desconsideração ao pedido de adesão referente ao pregão presencial SRP nº 06/2008 (referente à empresa DESK), ao mesmo tempo em que solicitou adesão à Ata de Registro de Preços do pregão presencial nº 123/2009 (referente a empresa OPPTIZ), ao final, **sem nenhuma autorização legal para tanto**, optou por aderir à compra junto à empresa DESK.

Saltam aos olhos que os argumentos apresentados pelo réu mostram-se incompatíveis com a prova oral e documental carreada ao feito, que nortearam toda a construção do panorama fático em análise, não havendo que se falar em absolvição em razão da ausência de prova como requer sua defesa técnica.

Oportuna é a descrição do depoimento do declarante FLÁVIO RODOLFO PINHEIRO LIMA, perante este juízo:

“...que foi quem denunciou ao TCE/PB que os documentos apresentados pelo réu eram falsos; que desde o ano de 2010 que vem denunciando que a empresa DESK vem fraudando o erário na Paraíba; que na época não apontava para um gestor em específico até porque eram 19 contratos com secretarias diferentes; que tinha contrato com a secretaria de esporte, de educação; da saúde e outras mais; que ao analisar os contratos percebeu várias fraudes e resolveu denunciar; que com relação a denúncia apurada nestes autos, **foi o próprio Tribunal de Contas que,**



através de uma inspeção especial, chegou às irregularidades; que ao analisar o processo percebeu que havia bem mais irregularidades do que aquelas apontadas pelo TCE e fez um aditamento à denúncia; que então passou a acompanhar todo o trâmite do processo junto ao TCE, entre os anos de 2010 e 2016; **que até outubro de 2016 nenhum dos documentos questionados nestes autos haviam sido apresentados junto ao TCE em que pese o réu já ter apresentado várias defesas junto àquele órgão;** que o TCE emitiu diversos pareceres apontando os mesmos vícios na contratação, quais sejam, **a falta de um parecer técnico que justificasse a compra do produto e a liberação do Estado do Piauí;** que mais ou menos em 07 de outubro de 2016, o réu apresentou nova defesa apresentando os documentos; que o declarante então, **por saber que os documentos não existiam, provocou a prefeitura;** que a Prefeitura abriu dois processos, sendo um para apurar se os documentos existiam e outro para a apurar se o Sr. Robson era funcionário na época dos fatos; que ao final, **a prefeitura respondeu que os documentos não existiam e que o Sr. Robson nunca prestou serviços junto à Secretaria de Administração de lá e que, em verdade, havia trabalhado na secretaria de educação e havia sido exonerado dois dias antes da assinatura do documento;** que em nenhum momento esse sr Robson assinou qualquer documento relativo ao processo de licitação em epígrafe; **que não era permitido nem o uso da ata pois havia sido anulada a concessão pelo Estado do Piauí, e e mesmo que existisse a permissão, o Município não poderia usá-la por ausência de parecer técnico;** que relatório nº 009/2010, apresentado pelo acusado como sendo o parecer técnico que sanaria a irregularidade junto ao TCE tem vários erros, a começar, **porque se trata da secretaria do município e não, do Estado;** que o citado documento diz que foram reunidos alunos e professores para que pudesse avaliar se os produtos atendiam às exigências da secretaria; **que isso é absurdo, pois as carteiras escolares adquiridas eram para crianças de 04 anos; que neste parecer, a parte final é uma “cola” de um artigo da internet onde uma professora explica quais são as características para que o aluno tenha uma boa aula;** que supostamente no dia 30 de março de 2010 o Estado do piauí libera a ata e no dia 31, **ou seja, um dia após e supostamente feita uma reunião com alunos e professores e é confeccionado o suposto parecer técnico;** que conseguiu 18 documentos assinados pelo Sr. Robson, inclusive, com cópias autenticadas em cartório, dentre eles carteira de trabalho, do CREA, OAB, contratos assinados com a Prefeitura de Monteiro, Santa Rita, etc, **e que em todos esses documentos ele usava uma assinatura normal e sua rubrica;** que nenhuma de suas

assinaturas assemelhavam-se àquela oposta no suposto parecer técnico; que o sr Robson tinha firma reconhecida no cartório Monteiro do Franca; **que levou o suposto parecer para que o cartório o autenticasse e este se recusou; que estes documentos não estão também dentro da documentação do processo de licitação;** que em nenhum momento o Sr. José Robson assina qualquer documento dentro do processo de licitação na condição de presidente da comissão; que a presidente da Comissão era a Sra. Maria Auxilia Auxiliadora; **que o réu, em primeiro de março de 2010 faz um ofício (nº 480) para o estado do Piauí,** pedindo para aderir aos produtos da empresa DESK; **que o mesmo ofício, de nº 480, no mesmo dia, faz o mesmo pedido ao Estado do Piauí para aderir a empresa OPPTIZ (fls. 49);** que no dia 09 de março, o Piauí manda a liberação para a DESK e no dia 10 para a outra empresa (fls.50); que no dia 16 de março, através do ofício nº 0357/10, o réu é notificado pelo Estado do Piauí dizendo que **haviam sido feitos dois pedidos iguais com empresas diferentes com valores discrepantes, determinando que as liberações fossem suspensas até que o estado do piauí resolvesse a questão (fls. 50);** que no dia 18 de março o réu, através do ofício nº 0622/2010, oficia ao Estado do Piauí solicitando que **deixe como válida a permissão para compra na empresa OPPTIZ** e que desconsidere os dois ofícios de nº 480 (fls. 52); que o Piauí não mais se manifestou sobre qualquer ofício; que uns 15 dias depois, mesmo tendo pedido pela empresa **OPPTIZ**, o réu comprou da empresa DESK pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) mais caro; que o contrato é assinado em 06 de abril de 2010 e é publicado no diário oficial no dia 10 de abril; que os originais dos dois documentos nunca apareceram; que fez um apanhado de muitos documentos também assinados pelo Sr. Zorbba e percebeu que, do mesmo modo que ocorreu com o sr. robson, as assinaturas não batem; que para dar mais celeridade ao processo do TCE o depoente retirou a denúncia da documentação falsa e a apresentou somente no Ministério Público Estadual; **que o TCE deu parecer aprovando as contas, porém, com ressalvas, informando que, acaso fosse comprovada a falsidade documental o processo poderia ser reanalisado;** que o parecer técnico geralmente é feito por uma comissão que entende do assunto..." (mídia fls. 218). Grifei.

Este juízo não tem nenhuma dúvida de que o réu, utilizando-se de método astucioso, falsificou o parecer técnico 009/2010 e o apresentou junto ao TCE/PB como meio de sanar as irregularidades contra si apuradas junto ao citado Órgão.

A versão do acoimado no sentido de que o documento foi-lhe entregue pelo Sr. José Robson só no ano de 2016, pessoa cujos autos noticiam ser

falecida, **resta isolada e vai de encontro a toda prova dos autos.**

O réu, em suas alegações finais, aponta ser infundada a denúncia que se apura nestes autos, sob o argumento de que o TCE/PB julgou regular os autos de gestão do denunciado nos termos do acórdão APL-TC-0842/2018.

Tal argumento padece da mais profunda anemia, tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias *administrativa, cível e penal*, não havendo nenhum óbice para que esta instância criminal processe e condene o réu por eventual delito cometido, independente da conclusão a que chegou Corte de Contas em relação às matérias afeta a sua competência.

Frise-se que a ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, apontando várias irregularidades praticadas pelo processado quando esteve à frente da Secretaria de Administração do Município, na confecção do contrato para aquisição das carteiras escolares (sobrepço dos materiais - dano grave ao erário), apesar de ter sido julgada improcedente na 1ª instância, foi a sentença de piso reformada pelo TJ/PB, que determinou, ao final, a instrução do processo.

O **dolo**, ao contrário do alegado pela defesa, resta devidamente comprovado, uma vez que falsificou o documento e ainda o inseriu como meio de prova junto a Órgão Público.

E, consoante se infere da redação do dispositivo legal estampado no art. 297 do CP, basta que o agente falsifique ou altere documento público verdadeiro para configurar o risco de dano à fé pública, o que, de fato, ocorreu.

Ressalte-se, por fim, que, foi com base neste documento falso que a Corte de Contas do Estado, declarou, embora com ressalvas, a regularidade do procedimento de aquisição das carteiras por ela inspecionado nos autos de nº4070/2012.

Assim, não havendo nos autos qualquer informação referente a eventuais excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, obediência hierárquica), ou a presença de qualquer dirimente a afastar o juízo de reprovação da conduta, tratando-se o réu de pessoa cuja higidez física e mental lhe permitia ter plena consciência da conduta realizada, a condenação, pois, é medida que se impõe.

### **Do Delito de Falsidade Ideológica – art. 299 do CP.**

É imputada, também, ao denunciado, a prática de delito de falsidade ideológica.

O objeto material do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal é o documento público ou particular onde está inserida **declaração falsa**, que deve ser idônea, com aptidão para enganar, capaz de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A **materialidade** delitiva, do mesmo modo, encontra-se vastamente comprovada pela prova carreada ao feito às fls. 36, 114 e 116/123.

O **ofício de nº 412/2010** possui conteúdo *ideologicamente falso*, na medida em que o processado, inseriu declaração falsa (suposta autorização da

Coordenadoria e Controle de Licitações do Estado do Piauí para Adesão à Ata de Registro de Preços), cujo objetivo foi alterar a *verdade sobre fato juridicamente relevante*, o que demonstra a materialidade do crime de falsidade ideológica. **A autoria**, sem sombra de dúvidas recai sobre a pessoa do denunciado.

Consta do citado documento, não só a inverdade sobre seu conteúdo, sua ideia, mas, ainda, a falsa assinatura do suposto subscritor (Zorbba Baependi da Rocha Igreja), então Coordenador Geral da Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado do Piauí, fato que pode ser comprovado fazendo-se uma análise comparativa dos documentos carreados às fls. 116/123 e o ofício em questão, sendo, da mesma forma que explanado alhures, despicienda qualquer prova pericial.

Ao contrário do que alega o réu em suas derradeiras alegações, o que leva a sua culpabilidade no presente caso, não é a ausência, pura e simples, de uma letra “b” no nome do suposto subscritor, vício meramente material, mas a existência, além do conteúdo ideologicamente falso, de provas cabais no sentido de que a assinatura nele aposta, não ter nenhuma semelhança com outras apostas, pela mesma pessoa, em outros documentos e contratos firmados com a Administração Pública, conforme documentação abundante nos autos.

Inexiste no processo qualquer prova de que tenho o Estado do Piauí, autorizado a contratação da empresa DESK pela Administração Pública Municipal, após a expedição do ofício de nº 357/2010, que cancelou as liberações anteriormente concedidas, fls. 50.

O réu, **por quase quatro anos** foi cobrado pelo TCE no sentido de que catalogasse nos autos do processo administrativo de nº 4070/2012 a autorização que sanaria parte das irregularidades apontadas e, tão somente, no ano de 2016 é que veio apresentá-la, não sabendo, do mesmo modo que no Parecer Técnico, informar o porquê de tal ofício **não constar do processo licitatório nos arquivos do Município**, conforme informação constante às fls. 114 dos autos.

Este juízo não tem dúvida de que o réu, utilizando-se, novamente, do mesmo **método astucioso**, inseriu informações ideologicamente falsas no documento público e o apresentou ao TCE/PB como meio de sanar uma das irregularidades contra si apuradas junto a este Órgão com relação a Adesão da Ata em discussão.

Sua condenação, pois, é medida que se impõe.

### **Do Uso de Documento Falso - art. 304 do CP**

Por fim, foi atribuído ao réu a crime de uso de documento falso.

Neste aspecto, tenho que melhor sorte não assiste ao Ministério Público.

Isso porque, o entendimento já exposto pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação, vez que o uso configura *post factum* não punível, vale dizer, é mero exaurimento do crime de falso.

Nesse sentido:

**“E M E N T A: "HABEAS CORPUS" -FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - FATO DELITUOSO, QUE, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, NÃO OFENDE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL, DE SUAS AUTARQUIAS OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 297 DO CP - USO POSTERIOR, PERANTE REPARTIÇÃO FEDERAL, PELO PRÓPRIO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO, DO DOCUMENTO POR ELE MESMO FALSIFICADO -"POST FACTUM" NÃO PUNÍVEL - CONSEQUENTE FALTA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONSIDERADO O CARÁTER IMPUNÍVEL DO USO POSTERIOR, PELO FALSIFICADOR, DO DOCUMENTO POR ELE PRÓPRIO FORJADO – ABSORÇÃO, EM TAL HIPÓTESE, DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) PELO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL (CP, ART. 297, NO CASO), DE COMPETÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL – PEDIDO INDEFERIDO. - O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura "post factum" não punível, mero exaurimento do "crimen falsi", respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Doutrina. Precedentes (STF). - Reconhecimento, na espécie, da competência do Poder Judiciário local, eis que inócua, quanto ao delito de falsificação documental, qualquer das situações a que se refere o inciso IV do art. 109 da Constituição da República. - Irrelevância de o documento falsificado haver sido posteriormente utilizado, pelo próprio autor da falsificação, perante repartição pública federal, pois, tratando-se de "post factum" impunível, não há como afirmar-se caracterizada a competência penal da Justiça Federal, eis que inexistente, em tal hipótese, fato delituoso a reprimir.”(HC n.º 84.533-9, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 30.6.2004, sem destaques no original).**

Nessa linha, há precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOIS DOCUMENTOS E USO DE UM DELES. CONDENAÇÃO PELOS TRÊS CRIMES. MESMA LINHA CAUSAL. ABSORÇÃO DE UM DOS DELITOS. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

CONDENAÇÃO DEFINITIVA. LIBERDADE. PEDIDO INVIÁVEL. 1. **Quando o mesmo agente pratica os crimes de falsificação e de uso de documento falso, responde apenas por um deles.** In casu, a falsificação das duas certidões de nascimento visou exclusivamente a sua utilização para propiciar a emissão de passaporte. De rigor, assim, afastar uma das condenações, pois o paciente falsificou e utilizou o mesmo documento. Deve ser mantida, contudo, a condenação pela falsificação do documento utilizado pelo corréu. 2. A pretensão de obter a prisão domiciliar não pode ser aqui examinada, pois não foi submetida à análise das instâncias originárias. Cabe à Defesa submeter tal questão ao Juízo da execução. 3. Tratando-se de condenação definitiva, não há que falar em soltura do paciente. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte para afastar uma das condenações do paciente, reduzindo a reprimenda para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 100 (cem) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão. HC 150.242/ES, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 8.6.2011, sem destaques no original).

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTINUADO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO PELO FALSÁRIO. DELITO ÚNICO. - Configura crime continuado duas ações consistentes no preenchimento de laudas assinadas por outrem e utilizadas para os expedientes ideologicamente falsos, dirigidas a um mesmo resultado. - A doutrina e a jurisprudência são unânimes no entendimento de que o uso do documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um único delito, seja, o do art. 297, do Código Penal, pois, na hipótese, o uso do falso documento é **mero exaurimento do crime de *falsum***.- Habeas corpus concedido. (HC nº 10.447/MG, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ de 1/2002). Grifei.

FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO PÚBLICO. USO PELO PRÓPRIO FALSIFICADOR. CONCURSO DE CRIMES. INEXISTÊNCIA. - **Pacífico o entendimento de que o falsário não responde, em concurso, pelo crime de falso e uso do documento falsificado.**- O usuário é punível apenas, nesse caso, pelo crime de falsidade, considerado como fato posterior não punível, o uso. - Análise de provas. Súmula 7, do STJ. Inaplicável o art. 384, do CPP, se inexistiu inovação quanto aos fatos narrados na denúncia, mas apenas nova definição delituosa desses mesmos fatos. - Recurso não conhecido da condenada. Recurso conhecido e desprovido do Ministério Público. (REsp nº 166.888/SC, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1/1998). Grifei.

E ainda:

PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXAURIMENTO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NO DO USO DO FALSO. VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DO BIS IN IDEM. 1. A conduta da apelante, fazendo constar, em certidões de nascimento obtidas em cartório de registro civil brasileiro, a informação falsa de que seus dois filhos bolivianos fossem brasileiros (art. 299 - CP), teve como objetivo a sua permanência e de sua família em solo brasileiro, com a finalidade de ter acesso a benefícios sociais e, também, a permanência do seu companheiro no Brasil, requerida no DPF, mediante uso das certidões ideologicamente falsas (art. 304 - CP). 2. A segunda conduta, de utilização de documento falso (art. 304 - CP) perante a autoridade policial, afigura-se como mero exaurimento da primeira, de falsidade ideológica (art. 299 - CP), sendo por esta absorvida, em respeito à vedação do bis in idem. 3. Apelação provida, em parte. (TRF-1 - ACR: 28536020054014100 RO 0002853-60.2005.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 11/03/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.965 de 28/03/2014). Grifei.

Colocadas tais premissas, impõe-se o afastamento da acusação do réu pelo crime de uso de documento falso, em quaisquer das hipóteses levantadas pelo “Parquet”, remanescendo apenas a imputação de falsidade material e ideológica de documento público.

### **Do Concurso Material de Crimes – Art. 69 do CP**

No caso dos presentes autos os delitos de falsidade de documento público e ideológica são autônomos, haja vista que consumados em contextos fáticos distintos.

Extrai-se dos autos que o denunciado praticou duas condutas diversas: a primeira, de inserir informação falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que configurou o crime preconizado no artigo 299 do Código Penal; a segunda, falsificou, no todo, o documento público consistente no suposto parecer técnico.

Assim, o réu, mediante mais de uma ação praticou duas condutas diversas, harmoniosamente ao que prevê o art. 69 do CP, *in verbis*:

*“Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não,*

*aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido(...)*”.

**ANTE O EXPOSTO**, tendo em vista o que dos autos consta e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para, nos termos do art. 387 do CPP, **CONDENAR GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, nas penas dos crimes dos arts. 297 e 299, c/c art. 69, todos do CP, ao passo que o ABSOLVO imputação do delito tipificado no art. 304 do CP, nos moldes do art. 386, VII do CPP.

Nos termos do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

### **Quanto ao crime de Falsificação de Documento Público**

No caso, a **culpabilidade**, inerente ao tipo penal, restou evidenciada, reconhecendo, no caso sob exame o maior grau de reprovabilidade da conduta, na medida em que, além de ter falsificado o documento público, fez o seu uso em processo administrativo que tramitava nas hostes do Tribunal de Contas deste Estado, como também pela sua condição de advogado experiente, o que demonstra maior consciência no cometimento de crimes contra a fé pública. **Os seus antecedentes** não registram condenação anterior, razão pela qual deve ser considerado primário. **A conduta social** do agente não pôde ser bem ponderada, diante da inexistência de indicativo de que tenha algo que a desabone. **Sua personalidade**, como um conjunto de fatores morais e sociais revelados nos autos, não se pode valer pela ausência de informações a respeito, não podendo ser levada em consideração contra sua pessoa. No que pertine aos **motivos do crime**, nota-se que o réu agiu movido pela finalidade de encobrir irregularidades em contratação firmada pela Administração Pública, conseqüentemente, livrar-se de eventual responsabilidade administrativa, civil e penal. **As circunstâncias** mostram-se favoráveis à prática delitiva, uma vez que aproveitou-se de todo um aparato para dar conotação de veracidade aos documentos. **As conseqüências** foram próprias do delito. **A vítima** não contribuiu para a prática delitiva.

A pena cominada abstratamente no tipo penal gravita entre 02 (dois) e 06 (seis) anos, além de multa.

Atento às circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em **03 (três) anos** de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA, à míngua de agravantes, atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da reprimenda a ponderar.

Estabeleço a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 01 salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos.

### **Quanto ao crime de falsidade ideológica**

No caso, a **culpabilidade**, inerente ao tipo penal, restou



evidenciada, reconhecendo, no caso sob exame o maior grau de reprovabilidade da conduta, na medida em que, além de ter falsificado ideologicamente documento público, fez o seu uso em processo administrativo que tramitava nas hostes do Tribunal de Contas deste Estado, como também pela sua condição de advogado experiente, o que demonstra maior consciência no cometimento de crimes contra a fé pública. **Os seus antecedentes** não registram condenação anterior, razão pela qual deve ser considerado primário. **A conduta social** do agente não pôde ser bem ponderada, diante da inexistência de indicativo de que tenha algo que a desabone. **Sua personalidade**, como um conjunto de fatores morais e sociais revelados nos autos, não se pode valer pela ausência de informações a respeito, não podendo ser levada em consideração contra sua pessoa. No que pertine aos **motivos do crime**, nota-se que o réu agiu movido pela finalidade de encobrir irregularidades em contratação firmada pela Administração Pública, conseqüentemente, livrar-se de eventual responsabilidade administrativa, civil e penal. **As circunstâncias** mostram-se favoráveis à prática delitiva, uma vez que aproveitou-se de todo um aparato para dar conotação de veracidade aos documentos. **As conseqüências** foram próprias do delito. **A vítima** não contribuiu para a prática delitiva.

A pena cominada abstratamente no tipo penal gravita entre 01 (um) e 05 (cinco) anos, além de multa.

Atento às circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em **02 (dois) anos** de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA, á minguia de outras causas a ponderar.

Determino a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 01 salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos.

### **Do concurso material de Crimes**

Evidentemente, uma vez caracterizado o concurso material destes crimes, devem ser somadas as penas estabelecidas, conforme *caput* do art. 69 do Código Penal, restando fixada, a pena total somada **05 (cinco) anos de reclusão** além de **30 (trinta) dias-multa**, no valor unitário de **01** salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP), atendendo as condições econômicas do réu.

Para cumprimento das penas somadas fixo o regime **SEMIABERTO – art. 33 do CP**.

Consoante ao que dispões a Lei 12. 736/2012, que alterou o art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689 – Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Porém, deixo de aplicá-lo em razão da inexistência de tempo a ser detraído.

Os crimes cometidos pelo Sentenciado somaram condenação a pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, razão pela qual não comporta a concessão dos benefícios da substituição por penas restritivas de direitos e nem do SURSIS (arts. 44 e 77 do Código Penal).

Considerando o que dispõe o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, destaca-se que não há como aferir valor mínimo para **indenização**, mesmo porque a vítima neste caso é a fé pública.

**Concedo ao réu** o direito de apelar desta decisão sem recolher-se ao cárcere, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, e não há fato novo que justifique a sua prisão cautelar.

Com o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Remeta-se o boletim individual à Secretaria de Segurança Pública (art. 809 do CPP); c) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III, da CF; d) Intime-se o réu para comparecer em Juízo para dar **início ao cumprimento da pena, expedindo-se guia para execução da pena, em seguida.**

Condene o réu ainda ao pagamento das custas processuais.

Publique-se a sentença, inclusive no inteiro teor, nos termos do art. 387, inc. VI, do CPP.

Registre-se. Intime-se.

João Pessoa – PB, 02 de agosto de 2019.

*Adilson Fabrício Gomes Filho*  
*Juiz de Direito*